



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970415 - RS (2021/0253552-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS -  
SICREDI NORDESTE RS  
**ADVOGADOS** : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
**AGRAVADO** : VALCENIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

### EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. TAXA REMUNERATÓRIA. CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por cooperado contra cooperativa de crédito, visando afastar a utilização do CDI como índice referencial dos encargos remuneratórios.

#### **II. Questão em discussão**

2. Consiste em saber se a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida.

#### **III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída. Contudo, é necessário que a soma dos encargos contratuais não seja considerada

abusiva, devendo qualquer indício de abuso ser avaliado caso a caso.

#### **IV. Dispositivo e tese**

4. Agravo interno provido para reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário.

*Tese de julgamento:* "1. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro."

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 16/10/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970415 - RS (2021/0253552-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
**OUTRO NOME** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS -  
SICREDI NORDESTE RS  
**ADVOGADOS** : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
**AGRAVADO** : VALCENIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

### EMENTA

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. TAXA REMUNERATÓRIA. CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por cooperado contra cooperativa de crédito, visando afastar a utilização do CDI como índice referencial dos encargos remuneratórios.

#### **II. Questão em discussão**

2. Consiste em saber se a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida.

#### **III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída. Contudo, é necessário que a soma dos encargos contratuais não seja considerada

abusiva, devendo qualquer indício de abuso ser avaliado caso a caso.

#### **IV. Dispositivo e tese**

4. Agravo interno provido para reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário.

*Tese de julgamento:* "1. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro."

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 16/10/2024.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 319/330) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (e-STJ, fls. 311/315).

Em suas razões, a parte alega omissão no acórdão da Justiça local e inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 321/327):

[...] não se atentou ao entendimento contemporâneo e dominante no âmbito do E. STJ sobre a legalidade da taxa CDI em contratos bancários e, equivocadamente, vedou a utilização da taxa CDI como encargo bancário em dissonância à jurisprudência do E. STJ, indistintamente aplicando Súmula nº 176 do E. STJ.

[...] conforme foi expressamente demonstrado em sede de Recurso Especial, não se trata de mera atualização monetária, pois a taxa CDI representa um índice de operações bancárias ativas e passivas altamente disseminado. A flutuação da discutida taxa é divulgada diariamente em vários websites de abrangência nacional relacionados ao mercado financeiro, assim como pelo próprio Banco Central do Brasil.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 335).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, VALCENIR DE OLVIERA ajuizou ação declaratória com cunho condenatório revisional de cláusulas contratuais contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS-SICREDI RS (e-STJ, fls. 1/19).

O Juízo da Comarca de Taquara julgou parcialmente procedente "*o pedido revisional para o fim de afastar a incidência de remuneração acumulada (CDI), limitando os encargos da inadimplência aos juros remuneratórios da normalidade, juros de mora 1% a. m. e multa de 2%, condenando o réu à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores, rejeitando os demais pedidos*" (e-STJ, fls. 109/110).

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o recurso de apelação (e-STJ, fls. 142/151).

Inicialmente, neguei provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 311/315). No entanto, após o destaque da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, realizei uma nova análise do caso e passei a considerar que há fundamento para o provimento do recurso.

Isso se deve ao fato de que, embora o acórdão recorrido mencione que o CDI foi utilizado como índice de correção monetária, a transcrição da cláusula contratual no próprio julgado revela que o indexador foi empregado como referencial para os encargos remuneratórios, conforme o seguinte trecho do voto (e-STJ fl. 146 - grifei):

Conforme previsão contratual (fl. 81), a contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a **remuneração acumulada**, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S. A. (...).

Na mesma direção da sentença, deve ser reconhecida a abusividade da referida disposição contratual, tendo em vista a Súmula 176 do STJ, que veda a correção monetária a partir do indexador CDI.

Assim, ao afastar o CDI, previsto contratualmente, as instâncias de origem contrariaram a jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece que o índice pode ser definido como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída no contrato. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL

E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

[...]

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.970.415 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0253552-5

Número de Origem:

00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070 00094601420158210070  
01080788320208217000 02840397220198217000 03152381520198217000 07011500042512  
11500042512 70083121301 70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE  
RS

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
NOME CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
NOME ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816

AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE  
RS

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
NOME CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
NOME ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS: FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta em 23/09/2024.

Brasília, 23 de setembro de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0253552-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.970.415 / RS

Números Origem: 00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070  
00094601420158210070 01080788320208217000 02840397220198217000  
03152381520198217000 07011500042512 11500042512 70083121301  
70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5421645112228165113@ 2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0253552-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.970.415 / RS

Números Origem: 00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070  
00094601420158210070 01080788320208217000 02840397220198217000  
03152381520198217000 07011500042512 11500042512 70083121301  
70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 03/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54216455112228065113@ 2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0253552-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.970.415 / RS

Números Origem: 00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070  
00094601420158210070 01080788320208217000 02840397220198217000  
03152381520198217000 07011500042512 11500042512 70083121301  
70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C521645112220105113@ 2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0253552-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.970.415 / RS

Números Origem: 00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070  
00094601420158210070 01080788320208217000 02840397220198217000  
03152381520198217000 07011500042512 11500042512 70083121301  
70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 17/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54216455112228065113@ 2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0253552-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.970.415 / RS

Números Origem: 00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070  
00094601420158210070 01080788320208217000 02840397220198217000  
03152381520198217000 07011500042512 11500042512 70083121301  
70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542164551122201065113@ 2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0253552-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.970.415 / RS

Números Origem: 00072825020218217000 0007282502021821700000094601420158210070  
00094601420158210070 01080788320208217000 02840397220198217000  
03152381520198217000 07011500042512 11500042512 70083121301  
70083433292 70084697192 70084937291 94601420158210070

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 12/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505  
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI NORDESTE RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
CAMINHO DAS AGUAS RS SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS  
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE RS - SICREDI  
NORDESTE RS  
ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
AGRAVADO : VALCENIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO MERTZ - RS058505

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0253552-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgInt no  
AREsp 1.970.415 /  
RS**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542164551122281615113@ 2021/0253552-5 - AREsp 1970415 Petição : 2024/0027062-6 (AgInt)